



ILMO. SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE AMONTADA/CE.

RECEBI EM:
06/06/2018
ÀS 13h52min
Yair Elnetto de Aguiar

RECURSO A TOMADA DE PREÇOS N.º 001/2018.04

JOTA BARROS PROJETOS E ASSESSORIA TECNICA LTDA-ME, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Rua Tabelaão Joaquim Coelho, 622, Bairro Sapiranga, Fortaleza/CE, inscrita no CNPJ n.º 07.279.410/0001-62, neste ato representada por seu bastante procurador, Sr. **ELIMAR CAVALCANTE DE SOUSA**, brasileiro, solteiro, maior, auxiliar administrativo, portador do CPF n.º 032.109.393-30, residente e domiciliado em Fortaleza/CE na Rua Amaro José de Sousa, n.º 261, Bairro Mondubim, vem respeitosamente perante V. Senhoria, na forma da Lei 8.666/93, interpor tempestivamente o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, no procedimento licitatório referente a licitação na modalidade **TOMADA DE PREÇOS N.º 001/2018.04**, por estar inconformada com sua Inabilitação, e o faz aduzindo os motivos fáticos e jurídicos a seguir articulados:

1.0. DA TEMPESTIVIDADE

1.1. Prescreve a Lei de Licitações em seu art. 109 que:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

- a) **habilitação ou inabilitação do licitante;**
- b) **julgamento das propostas;(Grifos nossos);**

1.2. Tendo em vista que a ata da reunião desta Ilma. Comissão de Licitações que determinou a desclassificação da proposta de preços da recorrente se deu no dia 29/05/2018, que o dia 31 de maio foi feriado de Corpus Christi, na presente data de protocolo a Recorrente impetra o presente recurso antes do quinto dia útil após a lavratura da ata, portanto o presente é indiscutivelmente tempestivo.

[Handwritten mark]

[Handwritten mark]



2.0. DOS FATOS

2.1. Após a abertura dos envelopes de Habilitação, a Recorrente foi declarada inabilitada a participar do certame licitatório de nº **001/2018.04**, por suposto descumprimento da alínea “c)” do inciso “VII”, do item 4.2.2 do Edital, alegando em ata a comissão de licitação que o licitante apresentou a CERTIDÃO assinada pelo representante legal da empresa e não pelo responsável técnico, bem como deixou de apresentar a Certidão Específica emitida pela Junta Comercial exigida na alínea “d)” do inciso “VII” do item 4.2.2 do Edital.

2.2. Prescreve o item 4.2.2, inciso VII do Edital *in verbis* que:

VII - DECLARAÇÃO/CERTIDÃO:

- a) Declaração de inexistência de fato impeditivo superveniente à habilitação
- b) Documento atestando o cumprimento ao estabelecido no Art. 7º, inciso XXXIII, da Constituição federal de 1988, com identificação do assinante;
- c) Declaração assinada pelo responsável técnico, sob as penalidades da lei, que tem pleno conhecimento das condições e peculiaridades inerentes à natureza dos trabalhos, assumindo total responsabilidade por esta declaração, ficando impedida, no futuro, de pleitear por força do conhecimento declarado, quaisquer alterações contratuais, de natureza técnica e/ou financeira;
- d) Certidão Simplificada e Específica emitida pela Junta Comercial da Sede da Licitante, com data não superior a 30 (trinta) dias da data marcada para a abertura da licitação.

1.3. A decisão desta Ilma. Comissão de Licitações não deve prosperar, nas linhas seguintes passaremos a transcrever e comentar os fundamentos da desclassificação da proposta de preços da Recorrente, com fins de comprovar o equívoco cometido por esta Ilma. Comissão.

3.0 DO DIREITO

2.1. A Recorrente foi excluída injustamente da licitação, de forma abusiva e ilegal, tendo em vista o motivo de sua inabilitação, o que afronta os princípios da isonomia e da legalidade que devem pautar o procedimento licitatório.

2.2. Como de sabença geral, a maior parte das irregularidades existentes nas licitações nasce da inobservância de cautelas e pré-requisitos legais, vinculativos e indispensáveis na fase preparatória do certame. Nessa etapa, a autotutela da Administração possibilita a correção de desvios e vícios ainda sanáveis.

2.3. Neste sentido, leciona Marçal Justen Filho:

No tocante à habilitação, é imperioso eleger o critério da "utilidade" ou "pertinência", vinculado ao princípio da proporcionalidade, para elaboração dos editais. A insistência sobre esse ponto nunca é demais. Tem de interpretar-se a Lei nº 8.666 na acepção de que qualquer exigência, a ser inserida no edital, tem de apresentar-se como necessária e útil para aquele caso concreto. Isso significa, inclusive, reputar que o elenco da Lei contempla um limite máximo de exigências, não um limite mínimo



(In: *Comentários à lei de licitações e contratos administrativos*. 11. ed. São Paulo: Dialética, 2005. p. 303).

2.4. Na elaboração do procedimento licitatório, que possui natureza constitucional e administrativa, os licitantes e os próprios gestores públicos ficam vinculados ao Edital, documento que estabelece as regras do certame, as condições e as cláusulas específicas para a posterior contratação. **Nele são delineados os procedimentos, as propostas, a documentação, o julgamento e o próprio contrato.**

2.5. Porém, não se pode ignorar a determinação constitucional de que as exigências deverão ser as mínimas possíveis, conforme o artigo 37, inciso XXI, da Lex Mater. Aliás, toda vez que a Administração for questionada acerca da inadequação ou excessividade dos requisitos de habilitação e das formalidades na apresentação da proposta de preços, terá de comprovar que adotou o sistema mínimo possível. Caso contrário, a Constituição terá sido infringida.

2.6. Sobreleve-se que há inúmeras divergências sobre a extensão das condições do direito de licitar previstas nos artigos 28 a 31 da Lei nº 8.666/93. Vale destacar, no entanto, que tais imprecisões não podem ser transferidas para os licitantes, **pois a dificuldade hermenêutica apresentada pela lei tem que ser suprimida na elaboração do ato convocatório, ao qual cabe especificar, de modo claro e preciso, todas as exigências impostas aos interessados.**

2.7. Nesta seara, vislumbra-se de forma lídima que as hipóteses de desclassificação previstas nas alíneas “c” e “d” do inciso VII, do item 4.2.2 do Edital, não devem prosperar, eis que da documentação apresentada podem ser supridas pelos documentos previstos na alínea “b” do inciso a.1.3 do item VI e pela alínea “a” e “b” do inciso I do item 4.2.2 do Edital aos quais passamos a transcrever, *in verbis*:

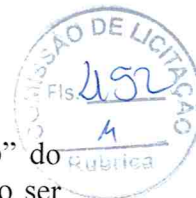
a.1.3. Se contratado, apresentar contrato de prestação de serviço, vigente na data de abertura deste certame, assinado de ambas as partes,

b) A licitante deverá juntar declaração expressa assinada pelo(s) Responsável(is) Técnico(s) detentor(es) do(s) acervo(s), informando que o(s) mesmo(s) concorda(m) com a inclusão de seu(s) nome(s) na participação permanente dos serviços na condição de profissional responsável técnico;

4.2.2. Habilitação Jurídica:

I - HABILITAÇÃO JURÍDICA:

- a) Certificado de Registro Cadastral (CRC) desta Prefeitura Municipal, dentro do prazo de validade, guardada a conformidade do objeto da licitação;
- b) Ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor e todos os aditivos ou o último consolidado, devidamente registrados, em se tratando de sociedades comerciais ou o Registro Comercial em caso de empresa individual, e no caso de sociedade por ações, acompanhado da data da assembleia que elegeu seus atuais administradores. Em se tratando de sociedades civis, inscrição do ato constitutivo, acompanhado de prova da diretoria em exercício;



2.8. O responsável técnico, que assinou a declaração da alínea “b” do inciso a.1.3 do item VI do Edital é sócio da Empresa Recorrente, podendo tal fato ser facilmente verificado na análise do Contrato Social da Empresa.

2.9. Nos termos da alínea “a” e “b” do inciso I do item 4.2.2 do Edital a Recorrente foi obrigada a entregar o CRC (Certificado de Registro Cadastral) na Prefeitura licitante, bem como seu Contrato Social em vigor com todos os aditivos devidamente registrados, sendo plenamente desnecessária a apresentação da certidão simplificada emitida pela Junta Comercial exigida na alínea “d” do inciso “VII” do item 4.2.2 do Edital.

2.10. É de suma relevância frisar que o presente certame é do tipo de **licitação de menor preço global, sendo objetivamente este o seu critério de julgamento, devendo-se buscar através do mesmo a proposta mais vantajosa para a Administração em prestígio do interesse público, escopo da atividade administrativa.**

2.11. O próprio **Tribunal de Contas da União** define o objetivo do Certame Licitatório como: “A licitação objetiva garantir a observância do princípio constitucional da isonomia **e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração,** de maneira a assegurar oportunidade igual a todos os interessados e possibilitar o comparecimento ao certame do maior número possível de concorrentes.”

2.12. A jurisprudência predominante vem assim decidindo sobre o caso em análise:

“ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO DE LICITANTE POR DESCUMPRIMENTO DE EXIGÊNCIA EDITALÍCIA. **EXCESSO DE FORMALISMO. ILEGALIDADE.**

1. Tendo a impetrante apresentado à Comissão de Licitação os documentos essenciais que comprovaram o quanto requerido na Lei, e no próprio edital, demonstrando a sua capacidade técnica, bem assim a sua inscrição perante o órgão competente, andou mal a Comissão ao inabilitá-la.

2. A jurisprudência representante do órgão e não em nome do próprio órgão tem desprezado rigorismos formais exacerbados no julgamento de processos licitatórios.

3. Remessa oficial não provida.”

(TRF-1ª Região, REO 1998.01.00.091241-8/AC, Terceira Turma Suplementar, Rel. Juiz Carlos Alberto Simões de Tomaz, DJ de 21/11/2002, p.82)

Em situação de estreita similitude fática, assim decidiu o STJ:

“ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO PÚBLICA - SERVIÇOS DE LEITURA DE HIDRÔMETROS E ENTREGA DE CONTAS - EDITAL - EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE EXPERIÊNCIA ANTERIOR - CAPACITAÇÃO TÉCNICA - ARTIGO 30, § 1º, I, E



§ 5º DA LEI N. 8.666/93 - RECURSO ESPECIAL
NÃO CONHECIDO.

É certo que não pode a Administração, em nenhuma hipótese, fazer exigências que frustrem o caráter competitivo do certame, mas sim garantir ampla participação na disputa licitatória, possibilitando o maior número possível de concorrentes, desde que tenham qualificação técnica e econômica para garantir o cumprimento das obrigações. Dessarte, inexistente violação ao princípio da igualdade entre as partes se os requisitos do edital, quanto à capacidade técnica, são compatíveis com o objeto da concorrência. (Resp nº 361.736-SP, Relator Ministro FRANCIULLI NETTO, STJ, in DJ de 31.03.2003).

"ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - FORMALIDADES: CONSEQÜÊNCIAS

1. Repudia-se o formalismo quando é inteiramente desimportante para a configuração do ato.
2. Falta de assinatura nas planilhas de proposta da licitação não invalida o certame, porque rubricadas devidamente.
3. Contrato já celebrado e cumprido por outra empresa concorrente, impossibilitando o desfazimento da licitação, sendo de efeito declaratório o mandado de segurança.
4. Recurso provido."
(ROMS 15530/RS, rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 01/12/2003, p. 294).

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA TÉCNICA. INABILITAÇÃO. ARGÜIÇÃO DE FALTA DE ASSINATURA NO LOCAL PREDETERMINADO. ATO ILEGAL. EXCESSO DE FORMALISMO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.

1. A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta.
2. O ato coator foi desproporcional e desarrazoado, mormente tendo em conta que não houve falta de assinatura, pura e simples, mas assinaturas e rubricas fora do local preestabelecido, o que não é suficiente para invalidar a proposta, evidenciando claro excesso de formalismo. Precedentes.
3. Segurança concedida. (MS 5869 / DF, rel. Ministra LAURITA VAZ (1120), DJ 07/10/2002 p. 163).



2.13. A vinculação da autoridade Licitante, *de forma literal e absoluta*, às regras do Edital ao exigir apresentação de suposta declaração ou de certidão que pode ser suprida pelos demais documentos apresentados para o certame, a toda evidência, demonstra-se como sendo viciada juridicamente, porquanto sabido é que a *"Administração, ao atuar no exercício de discricionariedade, terá de obedecer a critérios aceitáveis do ponto de vista racional, em sintonia com o senso normal de pessoas equilibradas e respeitadas das finalidades que presidiram a outorga da competência exercida"* (CELSO ANTONIO BANDEIRA DE MELLO, "Curso de Direito Administrativo", Ed. Malheiros, 4ª ed., p. 54). Onde, na decisão administrativa sob questionamento, há algo que se aproxime de uma conduta que possa ser considerada **racional** e **adequada** aos fins básicos de uma licitação pública?

2.14. Convém notar que é noção tradicional, extraída da boa literatura jurídica, a de que a vinculação ao Edital (extraída do princípio do procedimento formal) **NÃO SIGNIFICA QUE A ADMINISTRAÇÃO DEVA SER "FORMALISTA", A PONTO DE FAZER EXIGÊNCIAS INÚTEIS OU DESNECESSÁRIAS À LICITAÇÃO, ESPECIALMENTE QUANDO A IRREGULARIDADE APRESENTADA É IRRELEVANTE E NÃO CAUSA PREJUÍZO ALGUM À ADMINISTRAÇÃO OU AOS DEMAIS CONCORRENTES** (conf. HELY LOPES MEIRELLES, "Licitação e Contrato Administrativo", Ed. Malheiros, 11ª ed., p. 27).

2.15. Havendo choque ou colisão entre simples **regra** editalícia e **princípio** magno do sistema, tal como se revela, dúvidas não podem existir quanto ao caminho que deveria ter sido percorrido, qual seja, o de prestigiar a **ampla competição** e a possibilidade de atingir, efetivamente, o **menor preço**, pois estes são os objetivos a serem alcançados em certames desta natureza. **Aplicou-se (e mal) regra e se desprezou princípio jurídico**. Sincera e honestamente, é inaceitável a inabilitação da Recorrente.

2.16. Restam demonstradas violações a **princípios jurídicos** que impõem a correção da conduta da autoridade administrativa, que deixou de expedir ato administrativo em consonância com as magnas orientações normativas e jurisprudenciais destacadas acima, desatendendo, ainda, à exigência legal no sentido de que se deve, efetivamente, **SELECIONAR A PROPOSTA MAIS VANTAJOSA** em certames dessa espécie e natureza (art. 3º do Estatuto Jurídico das Licitações Públicas). Como selecionar esse tipo de proposta se a consulente foi indevidamente impedida de participar do certame? Como possibilitar a obtenção do MENOR PREÇO se empresa tradicional e idônea, foi impedida de participar da licitação por mero formalismo infundado?

2.17. A competição, tão ampla quanto possível, é o **valor fundamental** a preservar em toda e qualquer licitação pública. Daí porque, segundo a melhor doutrina, **"a Administração está obrigada a ensejá-la, favorecê-la, estimulá-la, jamais podendo opor-lhe limites, barreiras ou dificuldades desarrazoadas. O caráter competitivo é da essência da licitação"** (CARLOS ARI SUNDFELD, "Licitação e Contrato Administrativo", Ed. Malheiros, 1994, p. 16).

2.18. Vale ressaltar, também, o pleno cabimento do controle jurisdicional acerca das exigências impostas no ato convocatório, pois, repita-se, a discricionariedade na fixação dos requisitos impostos no Edital do certame não

significa que a Administração pode escolher os que bem entender, sem qualquer fundamento ou justificativa, impedindo a alínea "f" do item 111.5.1 do Edital a obtenção do objetivo basilar do certame, que é a contratação pela proposta mais vantajosa ao erário público.



DO PEDIDO.

Tendo em vista os esclarecimentos acima apresentados comprovando que a Recorrente apresentou toda a documentação necessária para atender todas as alíneas do Edital, requer a Recorrente:

a) atendendo ao que dispõe o Edital, a Lei 8.666/93 e suas alterações e, atendendo ainda a doutrina e a jurisprudência que sobejam razões para afirmar categoricamente que a C.P.L deve dar provimento ao presente Recurso Administrativo, impetrado pela empresa **JOTA BARROS PROJETOS E ASSESSORIA TECNICA LTDA-ME.**, para que a mesma seja considerada habilitada a participar do certame **TOMADA DE PREÇOS 001/2018.04.**

N. Termos;
E. Deferimento.

Fortaleza, 05 de junho de 2018.

Glennor Cavalcante da Saes